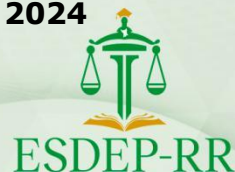




DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: JANEIRO DE 2024

# CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



## CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

### Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

### Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

### Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

### Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para [esdep@rr.def.br](mailto:esdep@rr.def.br).

### Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.  
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.  
Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

### Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR  
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR  
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR  
Leticia Damasceno Oliveira - Contínuo da ESDEP/RR

---

## CONTEÚDO

---

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	3
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	3
DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	3
DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA .....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	6
DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA .....	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS .....	7
DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS .....	8
REPERCUSSÃO GERAL .....	8
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	10
RECURSOS REPETITIVOS .....	10
<b>INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL</b> .....	19
LEIS ORDINÁRIAS .....	18
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR .....	24
LEIS ORDINÁRIAS .....	23



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

#### DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### ACÇÃO PENAL 1.147 - DISTRITO FEDERAL

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. LUIZ FUX

**Julgamento:** 24/10/2023

**Publicação:** 12/01/2024

**AP 1147**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS NOS CRIMES DE DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL) E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98) CO-AUTORIA DE ORLANDO RIBEIRO JUNIOR. ACÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Violação do processo acusatório. Medidas de impulso oficial do processo de réu preso que não se confundem com a função acusatória. Inexistência. 2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502 e 1.183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 13/9/2023 e 14/9/2023. 3. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Inexistência de nulidade processual. Alegação genérica que impede qualquer reconhecimento de alegada nulidade. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023) Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. 4. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Precedentes. 5. Depoimentos das testemunhas e prisão dentro do Palácio do Planalto. Circunstâncias que bem demonstram a adesão do agente à prática dos crimes multitudinários de dano qualificado e deterioração ao patrimônio tombado. 6. ABSOLVIÇÃO do réu ORLANDO RIBEIRO JUNIOR pela

prática dos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado e Associação Criminosa Armada. A acusação não apresentou provas suficientes para afastar dúvida razoável sobre a culpabilidade do réu nos crimes previstos nos artigos 359-L, 359-M e 288 do Código Penal não sendo possível afirmar sem dúvida razoável que, além do comprovado dolo para a prática dos crimes de dano qualificado e deterioração ao patrimônio tombado, no contexto de delitos multitudinários, esteve presente o elemento subjetivo para submissão da conduta do réu aos tipos penais previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado) do Código Penal. 7. CONDENAÇÃO do réu ORLANDO RIBEIRO JUNIOR nas penas dos artigos 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal e 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal. 8. Pena total fixada em relação ao réu ORLANDO RIBEIRO JUNIOR em 03 (três) anos, sendo 1 ano e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo. 9. Pena. Prevalência do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Relator), vencidos parcialmente os Ministros CRISTIANO ZANIN e EDSON FACHIN, que divergiam do Relator quanto à dosimetria da pena. 10. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. 11. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar as preliminares e julgar parcialmente procedente a ação penal para absolver o réu ORLANDO RIBEIRO JÚNIOR das práticas dos crimes previstos nos arts.

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente a ação penal para absolver o réu ORLANDO RIBEIRO JÚNIOR das práticas dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), na forma do art. 29, caput (concurso de pessoas), e art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal, por não existir prova suficiente para motivar uma condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para condenar o réu ORLANDO RIBEIRO.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

---

## DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

### ACÇÃO PENAL 1.116 DISTRITO FEDERAL

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 18/10/2023

**Publicação:** 12/01/2024

**ADI 1116**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A

SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÁRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359- L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado REGINALDO CARLOS BEGIATO GARCIA, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 1): “Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas o denunciado, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito. Executando o plano outrora engendrado, na data de 8 de janeiro de 2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas o denunciado, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, agindo com iguais finalidades e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo o denunciado como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O Subprocurador-Geral da República, consignou, ainda, que “em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pelo denunciado, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida”, reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ele praticados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, por maioria, conheceram da ação e julgaram-na improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, § 6º e § 7º, e do art. 4º, § 14º, da Lei n. 12.850/2013, conferindo, contudo, interpretação conforme à Constituição Federal ao último, a fim de declarar que o termo "renúncia" contido no § 14º do art. 4º da Lei n. 12.850/13 deve ser interpretado não como forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de "livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos", haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica (que deverá orientar o investigado acerca das consequências do negócio jurídico) e que possibilita grandes vantagens ao acusado. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara, em assentada anterior, acompanhando o Relator com ressalvas. Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

**DECISÃO:** Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) expeça-se guia de execução definitiva. Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal). No tocante à dosimetria da pena do artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Cristiano Zanin, que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, ficando, porém, parcialmente vencidos na dosimetria da pena relativa aos arts. 359-M e 163, parágrafo único, I, II, III e IV, ambos do Código Penal, e ao art. 62, I, da Lei 9.605/1998. Quanto à dosimetria dos demais crimes, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Os Ministros

Alexandre de Moraes (Relator), Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux condenaram o réu à pena de 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

---

## DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.312.287 - MINAS GERAIS

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. NUNES MARQUES

**Julgamento:** 19/12/2023

**Publicação:** 24/01/2024

**ARE 1312287 AgR**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE (TGTPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. TEMA N. 146/RG. ADOÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO DE DETERMINADO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO VINCULANTE N. 29. 1. De acordo com o decidido no RE 576.321 QO-RG, ministro Ricardo Lewandowski, Tema n. 146/RG, DJe de 13 de fevereiro de 2009, e a teor do enunciado vinculante n. 29 da Súmula, são constitucionais as taxas que, na apuração do importe devido, adotem um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. 2. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 8 a 18 de dezembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

---

## DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.291 - SÃO PAULO

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. DIAS TOFFOLI

**Julgamento:** 04/12/2023

**Publicação:** 08/01/2024

**RE 833291**

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito constitucional. Ação direta de 6

inconstitucionalidade local. Leis nºs 10.947/91 e 11.649/94 e Decreto nº 29.728/91 do Município de São Paulo. Obrigação de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência em shopping centers . Princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta. Recurso provido. 1. Invade esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 1.051: “É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência”. 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 24/11 a 1º/12/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, apreciando o Tema nº 1.051 da Repercussão Geral, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis do Município de São Paulo nº 10.947/91 e nº 11.649/94, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 29.728/91. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência".

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.051 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis do Município de São Paulo nº 10.947/1991 e nº 11.649/1994, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 29.728/1991. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Falaram: pela recorrente, o Dr. Saul Tourinho Leal; e, pelo recorrido Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

---

## DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

### AG. REG. NO HABEAS CORPUS 226.440 - SANTA CATARINA

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 19/12/2023

**Publicação:** 25/01/2024

**HC 226440 AgR**

**EMENTA:** Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 4. Decisão condenatória transitada em julgado. Utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal de revisão criminal. Impossibilidade. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Causa de aumento de pena. Impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus . Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao habeas corpus, com fundamento da jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe às instâncias ordinárias fixar as penas. Nas razões recursais, a defesa sustenta que, na dosimetria da pena, deve ser afastado o aumento de pena com fundamento em maus antecedentes, haja vista que o paciente possui direito ao esquecimento, não podendo

ser usada uma condenação muito antiga para aumentar a pena.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

---

## DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

### AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.447.192 - SÃO PAULO

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. Luís Roberto Barroso (Presidente)

**Julgamento:** 04/12/2023

**Publicação:** 08/01/2024

**ARE 1447192 AgR**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO . AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 14 DO CTN. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, que tem por objeto acórdão que manteve decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. Hipótese em que para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula nº 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

---

## REPERCUSSÃO GERAL

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 - ESPÍRITO SANTO

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. NUNES MARQUES

**Julgamento:** 12/12/2023



**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, confirmado em sede de embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. 1. Título executivo decorrente de decisão que condenou o embargante/INCRA na obrigação de fazer consistente em reajustar os vencimentos dos substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1995, pelo índice de 3,17%, por aplicação dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, cumulativamente com o índice concedido a este título, de 22,07%, incorporando as parcelas vencidas e vincendas, incidindo sobre o total dos vencimentos incluindo gratificação natalina, adicional noturno e demais gratificações, a este título, dos substituídos, com aplicação de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Sentença impugnada reconhecendo como aplicável os juros de mora no percentual de 1% para todo o período apurado, em observância a coisa julgada. 2. Insurgência contra critério de cálculo dos juros de mora. 3. Trânsito em julgado do título judicial exequendo que fixou o percentual de incidência de juros de mora em 1%. Inadmissível a aplicação de índice diverso na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 1º a 11 de dezembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, no âmbito do Tema n. 1.170 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, fixada a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”, nos termos do voto do Relator. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e pelo amicus curiae Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg) o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.170 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. Foi fixada a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”. Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e, pelo amicus curiae Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
<b>PROCESSO</b>	REsp 2006663 / RS, RECURSO ESPECIAL 2022/0169659-4, Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2023, DJe 11/01/2024
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO
<b>TEMA</b>	TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.187 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. APENAS APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

#### DESTAQUE

A presente discussão consiste em definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009. A controvérsia gira em torno, especificamente, do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o qual assim dispõe (grifei): "Art. 1º. (...), §3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45%(quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40%(quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)".

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.187 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. APENAS APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A presente discussão consiste em definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009. A controvérsia gira em torno, especificamente, do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o qual assim dispõe (grifei): "Art. 1º. (...), §3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do

Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)" 2. A Primeira Turma do STJ inicialmente entendia que "O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN". (AgInt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2019, grifei.) 3. A Segunda Turma, por sua vez, possuía orientação de que "o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 4. A matéria foi pacificada no julgamento dos EREsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.8.2021, ocasião em que se firmou o entendimento de que a Lei 11.941/2009 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, e que, em se tratando de remissão, não há indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. Isso porque os Programas de Parcelamento em que veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios. Todavia, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte submeter-se ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. A própria lei tratou das rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo, para cada uma, um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.929.721/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.11.2021; AgInt no REsp 1.564.177/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.4.2022; AgInt nos EREsp 1.875.077/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 3.6.2022; e AgInt no REsp 1.933.351/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.11.2021. 5. Verifica-se que a diminuição dos juros de mora em 45% (para o caso do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/09) deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título; não existe amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. Exegese em sentido contrário ao que aqui foi mencionado, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em Recurso Repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social. TESE JURÍDICA A SER FIXADA 6. Assim, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso". SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 7. No caso em espécie, o juízo de primeiro grau julgou o Mandado de Segurança improcedente. A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Apelo do contribuinte "para reformar a sentença, apenas no tocante aos juros incidentes sobre a multa de ofício referente à quitação antecipada do débito do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09." (fl. 856, e-STJ). O acórdão recorrido se fundamentou em precedente do STJ proferido em decisão monocrática de 2019 (fls. 855-856, e-STJ), ou seja, antes de a Primeira Seção pacificar o seu entendimento sobre a matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021.

8. Como se observa, a parcial procedência da demanda tomou por fundamento entendimento do STJ que já

não subsiste, de modo que o acórdão a quo deve ser reformado para que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Assim, deve o Recurso Especial da Fazenda Nacional ser provido. RECURSO ESPECIAL DE MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA. 9. Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 10. As matérias referentes ao art. 92 do Código Civil e aos arts. 180 e 181 do CTN não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, e os Embargos de Declaração não abordaram o pedido de pronunciamento da Corte de origem a respeito dos referidos dispositivos legais. Dessa forma, não se configurou o prequestionamento, o que impossibilita sua apreciação em Recurso Especial, pois incide a Súmula 282 do STF. Nesse sentido: REsp 1.318.421/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2021; e AgInt no REsp 1.942.672/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2021. 11. No tocante ao pedido da recorrente, no qual alega possuir direito líquido e certo de obter os descontos das multas de ofício e de mora em relação aos juros incidentes sobre essas multas, verifica-se que o seu Recurso Especial se apoia em precedente do STJ também proferido em decisão monocrática de 2019 (fl. 955-956, e-STJ), antes de a Primeira Seção pacificar seu entendimento acerca da matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021. 12. Portanto, não prospera o Apelo raro do contribuinte, de modo que o seu Recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, não provimento.

**CONCLUSÃO:** 13. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, e Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente do recurso especial do contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1187: "Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves. Assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUZA GERACY, pela RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL e pela AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL."

<b>PRIMEIRA TURMA</b>	
<b>PROCESSO</b>	AREsp 2070917 / MG, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0039437-8, Ministro GURGEL DE FARIA (1160), T1 - PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 12/12/2023, DJe 31/01/2024
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>TEMA</b>	PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. TERMO INICIAL

## **DESTAQUE**

De início, registro que a análise do recurso será limitada à questão de fundo, porquanto foi negado seguimento ao apelo nobre no tocante à matéria relativa aos consectários legais da condenação com base Temas 905 do STJ e 810 do STF. Saliento, ainda, que, na forma do § 5º do art. 1.042 "o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo". Dito isso, cumpre acentuar que o juízo negativo de admissibilidade aplicou a Súmula 83 do STJ em decorrência de que a matéria controvertida nestes autos – revisão para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários – vinha sendo decidida por ambas as Turmas da Primeira Seção de forma uniforme, no sentido de que o termo inicial da fluência do prazo decadencial seria a data da edição da Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que autorizou a revisão na via administrativa.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. TERMO INICIAL. 1. O juízo negativo de admissibilidade aplicou a Súmula 83 do STJ em decorrência de que a matéria controvertida nestes autos – revisão para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários – vinha sendo decidida por ambas as Turmas da Primeira Seção de maneira uniforme, no sentido de que o termo inicial da fluência do prazo decadencial seria a data da edição da Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que autorizou a revisão na via administrativa. 2. A revisão de benefício previdenciário em manutenção, dada a natureza continuativa da relação entre a Previdência Social e o segurado/beneficiário, de regra, tem repercussão apenas sobre as prestações pecuniárias não alcançadas pela prescrição. No entanto, no caso das ações que almejam revisar o benefício previdenciário para incluir o IRSM com base na Lei n. 10.999/2004, há uma peculiaridade que merece um novo olhar sobre a controvérsia. 3. Caso em que a parte autora propôs a presente ação em 22/03/2013, postulando a revisão de seu benefício de modo a que seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) nos salários de contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo - PBC dos benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença, cuja data de início - DIB é 30/06/1994, e aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/1995). 4. Não se trata de questão aperfeiçoada ou consolidada em momento posterior à concessão do benefício, de modo a instituir um prazo decadencial diverso do estabelecido expressamente no art. 103 da Lei de Benefícios. A revisão administrativa autorizada pela Medida Provisória n. 201/2004 não importou em inauguração do direito ao índice expurgado pela autarquia, o qual já era objeto de sucessivas ações judiciais. 5. Uma vez que a causa de pedir relaciona-se ao fato de que o índice de 39,67% deixou de ser aplicado pela autarquia sobre o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, reduzindo o valor da renda mensal inicial – RMI do benefício originário, a inclusão do aludido percentual, como reconhecido pela instância ordinária, provocará uma alteração na RMI do benefício, modificando o próprio ato administrativo que o concedeu. Diante dessa premissa – de que o acolhimento da pretensão modificará o ato de concessão – deve ser observada a orientação desta Corte proferida no Tema 544, segundo a qual incide o prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, sobre o direito de revisão dos benefícios concedidos antes da referida alteração legislativa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

## SEGUNDA TURMA

<b>PROCESSO</b>	RMS 65540 / BA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2021/0013985-0, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento 12/12/2023, DJe 24/01/2024
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO
<b>TEMA</b>	RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PELO STJ. REGISTRO EQUIVOCADO DO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISAR PESO ATRIBUÍDO A QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE.

### DESTAQUE

Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto de acórdão assim ementado: mandado de segurança. preliminares de ilegitimidade passiva do governador do estado da bahia e do delegado geral da polícia civil acolhidas. prejudicial de decadência. rejeição. concurso de investigador da polícia civil do estado da Bahia. critério de correção das provas objetivas expresse no edital. atribuição de pesos diferentes às provas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos. hipótese confirmada através de inquérito civil promovido pelo ministério público do estado da Bahia. princípio da vinculação ao instrumento convocatório. candidato habilitado em posição superior a 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas previsto para os candidatos inscritos como portadores de deficiência. cláusula de barreira. validade. precedentes do stf, stj e tj/ba. legítima a eliminação do candidato. segurança denegada.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

1. Após a certificação do transito em julgado, no dia 24.8.2021, do acórdão de fls. 550-551 às fls. 561, com a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a parte recorrente peticionou, no dia 12.11.2021, alegando a nulidade da intimação da inclusão do feito em pauta, bem como da publicação do acórdão (fls. 563-565). 2. A nulidade deriva do registro equivocado do nome do advogado do recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça em seu sistema: em vez de anotar o nome do único patrono desde o início da impetração (Antonio João Gusmão da Cunha — OAB/BA 18.347) foi registrado, incorretamente, Antonio de Carvalho Ribeiro OAB/BA 13.847. A Coordenadoria de processamentos de feitos de Direito Público confirmou tal equívoco, conforme certidão fls. 576 e reautuou o feito. 3. Diante da ausência de intimação válida da pauta de julgamento e do acórdão, e da suscitação do vício pela parte recorrente na primeira oportunidade, quando consultou os autos após baixa ao Tribunal de origem, deve ser reconhecida a ausência de intimação da inclusão em pauta do feito, bem como a inexistência da publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Consequentemente, há nulidade da certidão de trânsito em julgado e dos aludidos atos processuais, que devem ser renovados. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência uníssona do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

## SEGUNDA TURMA

<b>PROCESSO</b>	REsp 2009168 / PR RECURSO ESPECIAL 2021/0124789-0, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, por unanimidade, data do julgamento 05/12/2023, DJe 24/01/2024
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
<b>TEMA</b>	PROCESSUAL CIVIL. Execução fiscal. embargos de terceiros. Omissão não configurada. créditos oriundos de relação de locação de imóvel. Pagamento de prestação alimentícia. Tese da impenhorabilidade do bem por destinação. manifesta improcedência.

### DESTAQUE

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) interposto de acórdão assim ementado: EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALUGUÉIS. CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Por as declarações unilaterais de vontade das partes produzirem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (CPC, art. 200), inexistente cerceamento do direito de defesa da parte, pelo indeferimento da prova postulada, quando anteriormente já havia expressado seu desinteresse na instrução probatória. 2. Ausente demonstração do caráter alimentar dos aluguéis penhorados, inexistente a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 473, e-STJ). A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 833, IV, 838 e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que "não foram as partes que firmaram acordo judicial para se sobrepor à determinação judicial, mas a penhora determinada sobre valores que se destinavam, há muito tempo, ao pagamento de prestação alimentícia.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

1. A Execução Fiscal de onde provieram os Embargos de Terceiro foi promovida pela Fazenda Nacional contra a empresa Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda., e posteriormente redirecionada contra Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti Junior (pai do recorrente). 2. Em contestação aos Embargos de Terceiro, a Fazenda Nacional informa que a Execução Fiscal foi autuada sob nº 5059571-23.2014.4.04.7000, tendo sido, de acordo com pesquisa feita no endereço eletrônico da Justiça Federal no Paraná, distribuída no ano de 2000, para a cobrança de dívida pelo montante histórico de R\$803.201,66. 3. De acordo com a narrativa do recorrente, na petição inicial dos Embargos de Terceiro, houve penhora dos créditos oriundos do aluguel do imóvel registrado sob nº 32.065 no 3º CRI de Curitiba, devidos pela locatária (Electropop Ltda. ME) à proprietária locadora (Arquitetônico Empreendimentos Imobiliários e Comércio Ltda.), porque o juízo da Execução Fiscal constatou que o referido bem, na realidade, pertence ao corresponsável Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti Junior (relembre-se, pai do recorrente), o qual "teria constituído várias empresas com intuito fraudulento e '... ainda que alguns bens estejam em nome de pessoas jurídicas diversas, denota-se a presença do coobrigado nos respectivos contratos sociais, o que autoriza a constrição dos correspondentes bens' " (fl. 6, e-STJ).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

## PRIMEIRA TURMA

<b>PROCESSO</b>	REsp 1899853/SE RECURSO ESPECIAL 2020/0265622-8, Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023, DJe 23/01/2024
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO
<b>TEMA</b>	TRIBUTÁRIO. Imposto de renda. alienação de participação societária. isenção. Transmissão do direito aos sucessores. impossibilidade. data limite. observância.

### DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto por P. A. B. e OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 752/753): TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. MEEIRA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO QUE SE ESTENDE À PARCELA INTEGRANTE DA MEAÇÃO. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interposta por J. A. S. B. F. e outros, na qualidade de sucessores do espólio de J. A. S. B., e pela Fazenda Nacional, contra sentença que, em mandando de segurança, concedeu parcialmente a ordem para declarar que o benefício da isenção tributária conferido pelo art. 4º, do Decreto-Lei 1.510/76, sobre o ganho de capital auferido na alienação da pessoa jurídica São Lucas Médico Hospitalar Ltda., apenas deve ser mantido em favor de D. W. T., nos limites do pedido encartado na petição inicial, e de M. da C. A. B., sobre as cotas de sua titularidade, inclusive o percentual decorrente da meação, afastado o direito em relação ao montante das cotas de participação social titularizado por J. A. S. B. repassado aos herdeiros.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

1. O contribuinte tem direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação de participação societária efetivada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição ocorrida na vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, ainda que tal alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.717/1988, não sendo, todavia, transmissível ao sucessor do titular do direito, diante do seu caráter personalíssimo. 2. A leitura do acórdão recorrido revela que foi assegurada a isenção somente das cotas que permaneceram na titularidade da sócia e da meeira por mais de 5 (cinco) anos durante a vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Recurso especial conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

## SEGUNDA TURMA

<b>PROCESSO</b>	RE nos EDcl no AgInt nos REsp 1692293 / PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS RECURSO ESPECIAL 2017/0204320-7, Rel.
-----------------	--

16



	Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 24/01/2024
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
<b>TEMA</b>	CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Servidor público. Conversão de tempo especial em comum. Expedição de certidão de tempo de contribuição. averbação no regime próprio. repercussão geral reconhecida, pelo stf (re 1.014.286/tema 942). Juízo de retratação. art. 1.040, ii, do cpc/2015. precedentes do stj. Recurso especial negado provimento em juízo de retratação.

## DESTAQUE

Trata-se de despacho (fls. 428-434, e-STJ) da Presidência do STJ, que, ao analisar os requisitos de admissibilidade de Recurso Extraordinário, reconheceu potencial contrariedade do acórdão da Segunda Turma, com entendimento do STF firmado por ocasião do julgamento do RE 1.014.286 RG/SP (Tema 942/STF). O acórdão objurgado (fls. 288, e-STJ) contra o qual se interpôs o Recurso Extraordinário, foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. Conversão de tempo especial em comum. Expedição de certidão de tempo de contribuição. Averbação no regime próprio. Impossibilidade. Vedação legal. ART. 96, I, DA LEI 8.213/1991.1. Discute-se nos autos a possibilidade, para fins de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. 2. Conforme entendimento consolidado no julgamento dos EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Discute-se nos autos a possibilidade, para fins de contagem recíproca de conversão de tempo especial, exercido sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS por servidora pública estatutária, em tempo comum, com a respectiva expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.014.286 (Tema 942), com Repercussão Geral reconhecida, encerrado na sessão de 31.8.2020, enfrentou a tese jurídica trazida no presente feito, firmando posicionamento contrário ao postulado pela Terceira Seção do STJ. Em síntese, reconheceu a Suprema Corte que, "até a edição da EC 103/2019, não havia impedimento à aplicação, aos servidores públicos, das regras do RGPS para a conversão do período de trabalho em condições nocivas à saúde ou à integridade física em tempo de atividade comum". Revisitando os autos, verifico que os fundamentos do acórdão, quando do julgamento do Recurso Especial, não mais se impõem em razão do precedente vinculante do STF. Nessa vertente, precedentes análogos no âmbito da colenda Primeira Seção, em ambas as Turmas de Direito Público. Há que se exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para reposicionar o acórdão anteriormente promulgado, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 942. 6. Recurso Especial não provido em juízo de retratação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



## INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

### LEIS ORDINÁRIAS

Nº DA LEI	EMENTA
<p><u>Lei nº 14.822, de 22.1.2024</u> Publicada no DOU de 23.1.2024</p>	<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 14.821, de 16.1.2024</u> Publicada no DOU de 17.1.2024</p>	<p>Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).</p>
<p><u>Lei nº 14.820, de 16.1.2024</u> Publicada no DOU de 17.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p><u>Lei nº 14.819, de 16.1.2024</u> Publicada no DOU de 17.1.2024</p>	<p>Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.</p>
<p><u>Lei nº 14.818, de 16.1.2024</u> Publicada no DOU de 17.1.2024</p>	<p>Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 14.817, de 16.1.2024</u> Publicada no DOU de 17.1.2024</p>	<p>Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.</p>

<p><u>Lei nº 14.816, de 16.1.2024</u> Publicada no DOU de 17.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.</p>
<p><u>Lei nº 14.815, de 15.1.2024</u> Publicada no DOU de 16.1.2024</p>	<p>Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.814, de 15.1.2024</u> Publicada no DOU de 16.1.2024</p>	<p>Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.</p>
<p><u>Lei nº 14.813, de 15.1.2024</u> Publicada no DOU de 16.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).</p>
<p><u>Lei nº 14.812, de 15.1.2024</u> Publicada no DOU de 16.1.2024</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.</p>
<p><u>Lei nº 14.811, de 12.1.2024</u> Publicada no DOU de 15.1.2024</p>	<p>Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>
<p><u>Lei nº 14.810, de 12.1.2024</u> Publicada no DOU de 15.1.2024</p>	<p>Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.</p>

<p><u>Lei nº 14.809, de 12.1.2024</u> Publicada no DOU de 15.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.</p>
<p><u>Lei nº 14.808, de 11.1.2024</u> Publicada no DOU de 12.1.2024</p>	<p>Confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.</p>
<p><u>Lei nº 14.807, de 11.1.2024</u> Publicada no DOU de 12.1.2024</p>	<p>Denomina “Anel Viário Governador Maguito Vilela” o anel viário do Município de Jataí, Estado de Goiás.</p>
<p><u>Lei nº 14.806, de 11.1.2024</u> Publicada no DOU de 12.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a incluírem nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias cujo uso seja considerado doping.</p>
<p><u>Lei nº 14.805, de 11.1.2024</u> Publicada no DOU de 12.1.2024</p>	<p>Inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>
<p><u>Lei nº 14.804, de 10.1.2024</u> Publicada no DOU de 11.1.2024</p>	<p>Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU).</p>
<p><u>Lei nº 14.803, de 10.1.2024</u> Publicada no DOU 11.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.</p>
<p><u>Lei nº 14.802, de 10.1.2024</u> Publicada no DOU de 11.1.2024</p>	<p>Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.</p>

<p><u>Lei nº 14.801, de 9.1.2024</u> Publicada no DOU de 10.1.2024</p>	<p>Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.800, de 8.1.2024</u> Publicada no DOU de 9.1.2024</p>	<p>Inscribe o nome de Abdias do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>
<p><u>Lei nº 14.799, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.</p>
<p><u>Lei nº 14.798, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Institui o Dia Nacional da Educação Legislativa.</p>
<p><u>Lei nº 14.797, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura.</p>
<p><u>Lei nº 14.796, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Inscribe o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>
<p><u>Lei nº 14.795, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Inscribe os Lanceiros Negros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>
<p><u>Lei nº 14.794, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Institui o ano de 2024 como Ano Nacional Fernando Sabino.</p>

<p><u>Lei nº 14.793, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Inscreve o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>
<p><u>Lei nº 14.792, de 5.1.2024</u> Publicada no DOU de 8.1.2024</p>	<p>Institui o Dia Nacional da Saúde Única.</p>
<p><b>Fonte:</b> Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: &lt;<a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a>&gt;</p>	



## INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

### LEIS ORDINÁRIAS

Nº	DATA	ORIGEM	EMENTA
1.926	30/01/2024	Legislativo	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento médico e afins que constatarem indícios de maus-tratos à pessoa idosa atendida em comunicar o fato, de imediato, à Polícia Civil
1.925	30/01/2024	Legislativo	Dispõe sobre as diretrizes para o fortalecimento do cooperativismo da agricultura familiar no âmbito do Estado de Roraima
1.924	18/01/2024	Executivo	Cria o selo estadual de qualidade denominado Selo Made in Roraima para as pessoas físicas, jurídicas, produtos e serviços que adotem boas práticas sustentáveis no estado de Roraima.
1.923	18/01/2024	Executivo	Assegura às gestantes o direito à ultrassonografia morfológica, na forma que especifica, e dá outras providências

**Fonte:** Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:<  
<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.